

Res 237



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 014 Exercício de: 2024

Encaminhado à
[Signature] em 07/02/2024
para parecer
Previdência CMJ [Signature] SILVA

ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 037
EM 23/01/24
PROPOSITURAS DE 07/13
RECIBO [Signature]
SECRETARIA CMJ [Signature]

Projeto de Resolução 009/24 – Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Nome: Mosa Suetora

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>20/02/24</u>	<u>[Signature]</u>

APROVADO EM única DISCUSSÃO
em Sessão de 20/02/24
[Signature]
PRESIDENTE

ATUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 009 /2024

LIDO EM SESSÃO
DE 06/02/24
Abraão Silva
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Nº de Ordem 106/2024
Fls. Nº 415 Livro Nº 042
02/02/2024
Secretária

Estabelece procedimentos para a elaboração dos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)**, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, ESTADO DO SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para as fases preparatória e executória das licitações e contratações públicas para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especificamente na fase do prévio planejamento, e a necessidade de adequação à realidade local;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____ /2024

referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V – Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Caso o objeto não encontre previsão expressa no PCA e não se caracterize como uma das exceções normativas, o requisitante deverá justificar o ocorrido.



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



04

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou da equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico complementar de colaboradores de outras áreas que detenham competências específicas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que a Câmara Municipal não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para a elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Seção I

Do Conteúdo

Art. 6º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição detalhada e suficiente da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e das reais necessidades administrativas;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado das possíveis alternativas para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;

b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



05

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____ /2024

escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X – justificativa expressa do requisitante, caso reste configurada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

XI – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, tais como adaptações no seu ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados que forem designados para a fiscalização e a gestão contratual, dentre outras;

XIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIV – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XII e XIV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

§ 3º Em todos os casos, o ETP deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II

Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP é:

I – facultada, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____ /2024

07

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos internamente pela Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO	Favoráveis	12
	Contrários	—
	Abstenções	—
		20/01/2024

Jaguariúna, 31 de janeiro de 2024.

Romilson Silva
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
em Sessão de 20/01/2024
Romilson Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



08

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12024

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário

ANEXO I

MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Descrever detalhadamente a necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. Detalhar a necessidade que foi identificada e que originou a demanda de contratação. Quanto mais detalhes acerca da necessidade, melhor para a identificação dos requisitos da futura contratação.

2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrever os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade. Importante listar todos os requisitos que sejam essenciais, abstendo-se de relacionar requisitos desnecessários e especificações demasiadas, para não frustrar o caráter competitivo da futura licitação. Destacar aqui as práticas de sustentabilidade sob as suas diferentes dimensões (ambiental, social e econômica, por exemplo).



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

09

3 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Buscar no mercado correlato ao objeto as possíveis alternativas para a contratação e justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a ser contratada, podendo, entre outras opções:

- a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;
- b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

A Administração deverá analisar as alternativas possíveis, bem como as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a ser contratada. Pesquisar e indicar as diferentes soluções existentes no mercado e que podem atender à necessidade levantada.

Solução 1 – Descrição completa e preço estimado

Solução 2 – Descrição completa e preço estimado

Fazer uma comparação entre as soluções encontradas no mercado, a fim de mostrar, de forma objetiva, qual delas é a mais vantajosa para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. A comparação deve considerar os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício).

4 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Descrever a solução como um todo, inclusive com as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução. Após conclusão do estudo comparativo entre as soluções, descrever aqui a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação, lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Estimar as quantidades a serem contratadas, levando sempre em conta o período de um ano ou correspondente ao exercício financeiro, acompanhada



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. Apresentar as memórias de cálculo que justifiquem as quantidades designadas para cada item da solução pretendida. Essas quantidades devem ser estimadas em função do consumo anterior (perfil de consumo) ou da provável utilização.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Estimar o valor da contratação, com os preços unitários referenciais, memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação. Estimativa preliminar do preço para a futura contratação, visando à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade. O orçamento estimativo final para a contratação deverá compor o Termo de Referência ou o Projeto Básico.

7 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Apresentar todas as justificativas necessárias para o parcelamento ou não da solução, se aplicável. Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado. Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por lotes ou global).

8 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Uma visão global da Câmara Municipal com vistas a identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

9 – ALINHAMENTO COM PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Câmara Municipal, identificando a previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração. Se a Administração possui o PCA, deverá ser informada aqui a previsão da futura contratação no respectivo PCA e o devido alinhamento com o planejamento realizado.

10 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

11

Demonstrar os resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Ao considerar que as contratações públicas devem buscar resultados positivos para a Administração, devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho que serão utilizados no Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, se for o caso.

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Registrar as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização. Verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Analisar e relatar os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável. Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida e relacionadas às medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Administração, se houver.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina. Parecer final sobre a contratação da solução pretendida, indicando a viabilidade técnica, operacional e orçamentária, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

Jaguariúna 31 de janeiro de 2024



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



72

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2024

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente Projeto de Resolução.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



13

Projeto de Resolução 009/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de Resolução 009/2024

Autoria: **Mesa Diretora**

Ementa: “**Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.**”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Resolução 009/2024 que “*Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.*”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



K

Projeto de Resolução 009/2024

O Projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Contudo, para aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

IV - Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.) ,

V - Conclusão:

O Projeto de **Resolução 009/2024** não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



15

Projeto de Resolução 009/2024

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 8 de fevereiro de 2024.

Isabela M. Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



96

Projeto de Resolução nº 009/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Resolução nº 009/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 009/2024, que “Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta feita, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova de Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.

LIDO EM SESSÃO ¹
DE 20/02/2024
Américo Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



17

Projeto de Resolução nº 009/2024

No que tange a constitucionalidade, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Para a aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Resolução nº 009/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Resolução sob o nº 009/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente - relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



18

RESOLUÇÃO Nº 237
(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para as fases preparatória e executória das licitações e contratações públicas para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especificamente na fase do prévio planejamento, e a necessidade de adequação à realidade local;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Seção II
Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



19

V – Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Caso o objeto não encontre previsão expressa no PCA e não se caracterize como uma das exceções normativas, o requisitante deverá justificar o ocorrido.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou da equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico complementar de colaboradores de outras áreas que detenham competências específicas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que a Câmara Municipal não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para a elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Seção I Do Conteúdo

20

Art. 6º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição detalhada e suficiente da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e das reais necessidades administrativas;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado das possíveis alternativas para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;

b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X – justificativa expressa do requisitante, caso reste configurada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

XI – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, tais como adaptações no seu ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados que forem designados para a fiscalização e a gestão contratual, dentre outras;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



27

XIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIV – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XII e XIV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II

Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP é:

I – facultada, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



22

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos internamente pela Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



RESOLUÇÃO Nº 237
(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para as fases preparatória e executória das licitações e contratações públicas para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especificamente na fase do prévio planejamento, e a necessidade de adequação à realidade local;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Seção II
Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



24

V – Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Caso o objeto não encontre previsão expressa no PCA e não se caracterize como uma das exceções normativas, o requisitante deverá justificar o ocorrido.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou da equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico complementar de colaboradores de outras áreas que detenham competências específicas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que a Câmara Municipal não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para a elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Res. 237



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Seção I Do Conteúdo

Art. 6º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição detalhada e suficiente da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e das reais necessidades administrativas;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado das possíveis alternativas para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;

b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X – justificativa expressa do requisitante, caso reste configurada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

XI – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, tais como adaptações no seu ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados que forem designados para a fiscalização e a gestão contratual, dentre outras;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIV – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XII e XIV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP é:

I – facultada, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos internamente pela Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

Res. 237